

EXMO SRA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Concorrência Pública 024/2023

Objeto: Contratação de empresa para Construção de Pista Poliesportiva Tipo Pump Track no Bairro Belmonte

JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, empresa sediada a Rua Santa Maria, nº 90 – Bairro Pão de Açucar – Capivari – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 51.313.431/0001-49, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Concorrência Pública 024/2023 da Prefeitura Municipal de João Monlevade, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua inabilitação e não se conformando com o resultado da análise de sua documentação julgada pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer RECURSO HIERÁRQUICO, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios. Como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que recebemos a ata de julgamento em 04/01/2024 da decisão de nossa inabilitação, tendo até o dia 11/01/2024 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis conforme descrito 05/01, 08/01, 09/01, 10/01 e 11/01/2024.



Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias uteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93 (ainda em vigor ne publicação do Edital), caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, "in verbis":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).
- § 50 Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5°, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DOS FATOS: DA EQUIVOCADA DECISÃO E ALEGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE NOSSA EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 8.5.2 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), REFERENTE AO ITEM 4.3.2 DA PLANILHA (PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA).



Alega a Comissão de Licitações que nossa empresa não cumpriu o item 8.5.2 do Edital referente a qualificação técnica informando que não apresentamos experiência com relação a pavimentação asfáltica, sendo que não foi exigência do Edital apresentação de atestado referente a este serviço, não sendo pertinente motivo para nossa inabilitação.

O item 8.5.2 solicita a apresentação de capacidade técnica em nome do responsável técnico acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrado no CREA comprovando que o referido profissional executou ou participou de execução de obras **EQUIVALENTES OU SEMELHANTES** ao objeto da licitação.

O artigo 30 Inciso I da Lei 8666/93 define que para comprovação da capacitação técnica profissional, a licitante deve ter a sua disposição profissional detentor de atestado técnico de execução de obras ou serviços com características semelhantes, <u>LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVIDADE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DE LICITAÇÃO, ONDE INCLUSIVE É VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS.</u>

Embora o Edital tenha exigido execução de serviços compatível em características **QUANTIDADE E PRAZOS** o que já constituem ilegalidade na capacitação técnica profissional, fica difícil adivinhar qual dos serviços é mais importante do objeto já que não se leva em consideração quantidades, onde somente a capacitação técnico operacional justifica a consideração de quantidades.

O artigo 2º do mesmo Inciso I do Artigo 30 da Lei 8666/93 ainda define que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo mencionado, serão **DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** (edital).

O edital não menciona qualquer relevância técnica portanto não existe motivos pormenores que podem ensejar nossa inabilitação.

Desta forma se fosse correto exigir todos os itens da planilha, poderia se exigir atestado com experiência em ensaio de granulometria por peneiramento (item 4.3.1.1) ou atestado com hidrosemeadeira (item 4.2.3.1) ou atestado de ensaio de limite de liquidez solos (item 4.3.1.5) do edital que por ser serviços muito específicos, poucos licitantes teriam esse item no atestado constituindo flagrante irregularidade no processo licitatório que restringiria a participação de maior número de licitantes, diante da inexistência das relevâncias técnicas e valor significativo presente no edital.

Portanto, quando a Administração quer dar ênfase a importância do licitante ter experiência na execução de determinado serviços, deve impor e constar no edital, as relevâncias técnicas e valor significativo do objeto e se falar de forma generalizada, características semelhantes, não tendo como



contestar nossa capacidade técnica já que nossos atestados contêm diversos serviços que constam no presente objeto da licitação.

A licitante Matiolli Engenharia Ltda., agindo como uma "Metralhadora Giratória" atirando pra todos os lados procura eliminar todos os licitantes, procurando levar a Comissão de Licitação a erro e parece que conseguiu onde inabilitou nossa empresa e demais licitantes pelo mesmo motivo que não é exigência do Edital.

O edital deveria constar quais seriam aqueles definidos como itens de maior relevância, bem como eventuais serviços com percentuais do valor significativo que comporiam as parcelas de maior relevância técnica da obra. Porém, conforme mencionado alhures, o item 8.5.2 do Edital não contempla as referidas exigências, limitando-se a exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou membros da equipe técnica que participarão da obra.

A definição, em plena sessão de processamento e julgamento do objeto a ser licitado, por parte do Departamento de Engenharia causa surpresa aos licitantes, inova normas sequer contidas no edital, bem como a própria previsão de que seriam definidas em reunião com a Comissão Permanente de Licitação quais seriam compreendidos como os itens de maior relevância, até mesmo os serviços com o percentual do valor significativo que compõe as parcelas de maior relevância técnica da obra.

Data máxima vênia, a Administração Pública extrapolou as próprias limitações impostas pelo edital ao desclassificar a documentação apresentada pela Recorrente, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual encontra respaldo no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos).

O edital licitatório, como de notório conhecimento, possui força de lei e vincula as partes, conforme claramente se infere do caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão.



Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF da 1.ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorálas ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como já afirmado, a Recorrente atendeu aos requisitos do edital, pois que apresentou a respectiva Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Responsável Técnico da empresa, devidamente emitida pelo CREA. Em nenhum momento a Administração Pública Municipal faz constar do Edital, especificamente no item 8.5.2, quais seriam compreendidos como os itens de maior relevância, até mesmo os serviços com o percentual do valor significativo que compõe as parcelas de maior relevância técnica da obra, limitando-se a exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou membros da equipe técnica que participarão da obra.

IV – <u>DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal 8666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3°, define a licitação como procedimento tendente à "...garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhe são correlatos.".



Assim sendo, a Comissão de Licitações, descumpre os princípios constitucionais da isonomia.

O mesmo dispositivo legal, artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A jurisprudência e doutrina, ao examinar a questão, entendem de maneira consentânea ao que restou afirmando no parágrafo anterior ao guerrear contra rigorismos inúteis, que em nada colaboram para a realização do interesse público.

À propósito, ADILSON DALLARI já mencionava decisão clássica sobre o tema:

"Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconsentâneo com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório."

Daí os seguintes comentários do ilustre mestre:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

"Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes". (Aspectos Jurídicos da



Licitação – Ed. Saraiva 3ª Edição atualizada e ampliada 1992, página 88).

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Ver. Dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).

Se o item 4.3.2 (Pavimentação Asfáltica) tivesse sido exigido no Edital, nossa empresa teria apresentado na pasta de Habilitação (CAT Anexo) provando também essa capacitação técnica.

Ademais disto, afastar do certame concorrente depois de ter comprovado todas as exigências, é absolutamente desproporcional e insuscetível de ensejar a inabilitação de nossa empresa, ainda mais com a apresentação de experiência de diversos atestados de obras de porte conforme consta em sua pasta de documentação.

É, portanto, necessária a revisão do julgamento neste ponto, o que fica expressamente requerido.

V - O PEDIDO:

"EX POSITIS", em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

- 1) Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão ora atacada. Assim, espera a recorrente seja revisto o julgamento da habilitação adrede mencionado, **para o fim específico de considerá-lo perfeitamente habilitado**, com a consequente abertura e julgamento de sua proposta de preços, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.
- 2) Fica também desse já notificada a Prefeitura Municipal de João Monlevade a não proceder a devolução de nossa proposta comercial até trâmite final do processo, que em caso do indeferimento do Recurso Administrativo, utilizaremos competente Ação Judicial para requerer nosso direito e conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Assim sendo, com certeza o Tribunal de Contas de Minas Gerais "não olhará com bons olhos" tal situação onde de 5 (cinco) licitantes que participaram do processo licitatório Concorrência Pública 24/2023, apenas um licitante foi considerado habilitado pela Comissão de Licitações, onde percebe-se claramente o rigorismo motivado pela Comissão de Licitações, inclusive por motivos improcedentes, onde o Tribunal de Contas pré julgará os possíveis indícios de favorecimento ao único habilitado.

3) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração conforme determina legislação vigente.

4) Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 11 de Janeiro de 2024.

JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA Procurador – Eduardo Forte Battaglin CPF: 059.074.138-16 – RG: 11.290.708-1 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A.1750/99 01/01

(Válida somente com autenticação do CREA)

REFERENTE A(S) ART(S) N°(S)

0601333759/99-048 e 99-049

CERTIFICAMOS.

para os devidos fins, de acordo com os artigos 4°, 5° e 6° da Resolução n.º 317 do CONFEA, que consta em nossos Arquivos, o Registro de Acervo Técnico do Profissional abaixo mencionado:

EDUARDO FORTI BATTAGIN

Título/atribuições: Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 07, da Resolução 218/7

do CONFEA.

N.º CREA-SP: 0601333759

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVICOS

Atividade Técnica: Execução - Ramo da Engenharia Civil.

Natureza: Obras de Infra-Estrutura: Água Potável: Esgoto Sanitário: Galeria de Água Sanitário: Galeria de Galeria Pluviais: Pavimentação: Guias Pré-Moldadas e Sargeta e Asfalto na Construção de Conjunto Habitacional Vila Penha do Rio Peixe.

Natureza Objeto do Contrato: Obras de Infra-Estrutura: Água Potável; Esgoto Sanitário Galeria de Águas Pluviais; Pavimentação; Guias Pré-Moldadas e Sargeta e Asfalto nã Construção do Conjunto Habitacional Vila Penha do Rio Peixe.

Quantificação: Especificadas conforme Atestado anexo.

Local: Itapira - SP.

Valor: Cz\$ 15.820.078.00 (dezembro/87)

Período: 12/10/87 à 12/01/88.

Contratante: Construtora e Empreiteira Lince Ltda.

Contratada: "BBC Engenharia, Construção e Comércio Ltda", registrada no CREA-SP sola

n.° 034.876-7.

CERTIFICAMOS finalmente que, faz parte integrante da presente Certidão o Atestadé

emitido pela Contratante a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta, cuia cópia encontra-se arquivada ne

Processo A-206/90 - II Volume, deste CREA/SP.

Conferido:

IMPORTANTE: O Acervo Técnico é toda a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal à sua validade.

São Paulo, OB de maio de 1999

Presidente

LINCE

CONSTRUTORA E EMPREITEIRA "LINCE" LIDA.

CGC (MF) 44723 195/0001-73 INSCRIÇÃO ESTADUAL 569 001 144 116

RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 70 CEP 13370-000 RAFARD SP
TELEFONES (019) 496-1204 e 491-1152 (residência)

ATESTADO TECNICO

ATESTADO TECNICO

ATESTADO TECNICO

Empresa BBC ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, sediada à Rua Sinharinha Frota, 123 Capivari-SP, inscrita no CGC 057.876.005/0001-08, for por Port. nha Frota, 123 Capivari-SP, inscrita no CGC 057.876.005/0001-08, for nós contratada na construção do conjunto Habitacional Vila Penha do Itapira-SP referente serviços de infra-estruturado conjunto nose quantitativos:

A) Água Potável231 lotes 2.223,27 ml (PVC 60 mm a 300 mm)

B) Esgoto sanitário 231 lotes 2.110,66 ml (PVC 150 mm a 200 mm) (Inclui poços de visita pré moldados)

C) Galeria de águas pluviais 1.049,82 ml (tubos concreto 400 mm g a 1000 mm)

(Inclui poçocs de visita e bocas de lobo)

D) Pavimentação:

D1) Guias pré moldadas e sarjeta 2.998,05 ml Peixe em Itapira-SP referente serviços de infra-estruturado conjunto seguintes quantitativos:

28 CAN I ORIO

D) Pavimentação:
D1) Guias pré moldadas e sarjeta 2.998,05 ml
p2) Asfalto 32.158,22 m
(inclui base em macadame betuminoso, imprimação impermeabilizangeneral de concreto asfáltico)
Valor do Contrato: CZ\$ 15.820.078,00 (Quinze milhões, oitocento
e vinte mil, setenta e oito cruzados)

A responsabilidade técnica da obra coube ao Eng. Eduardo Forto
CREA 133.375/D.

Sem mais, firmo o presente.

Capivari, 12 de Novembro de 1938.

CONSTRUTORA E ENPREITEIRA LINCE LTDA.

22 CARIORIO DE NOTAS DE CAPIVARI - HILDEBRANDO PAULINO DE HORACE - TARRE CONSTRUTORA DE CAPIVARI - FONE (1917) 491-4966
Recombeço por sechadanca safá tiransi de ses SILVESTAE ERRARBINI a suca contrato de veride
Enterente con o padrão arouivado en Cartório, do que don te.

Capivari, 12 de MARIA de 1997

Firma: R8 0.72

Capivari, 12 de MARIA de 1997

Firma: R8 0.72

ANIENICIDADE

RIBERA MARIA DE GOES LEAL - ESCREVENIE.

ANIENICIDADE

ANIENICIDADE

ANIENICIDADE

CG 3412635 Battagin CREA 133.375/D.

Segundo Ofício de Notas - Ipatinga/MG

CNPJ: 21.028.659/0001-26

Bel. LL.M. M.Sc. Bernardo Prado da Camara

CARTÓRIO IPATAGYONILVAI

DE

Tabelião

LIVRO: 0349-P

FOLHAS: 060

fração bastante que faz: JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, na forma abaixo.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem, que aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), nestas notas, na Rua Belo, Horizonte, nº 210, Centro, nesta cidade e Comarca de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante - JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J. sob o número 51.313.431/0001-49, com sede na Rua Santa Maria, nº 90, Centro, Capivari, São Paulo, CEP: 13.360-071, neste ato representado por seu sócio administrador -CARLOS BRUNO SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG nº MG-15.109.743-PC/MG, inscrito no CPF sob nº 080.205.636-95, residente e domiciliado na Rua São Borja, nº 567, Caravelas, em Ipatinga, Minas Gerais, CEP: 35.164-283, e-mail: não informado, nos termos de ato constitutivo devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35261703187 em 05/07/2023 e Certidão Simplificada Digital, código de autenticidade expedida aos 06/07/2023; PESSOA POR MIM RECONHECIDA IDENTIFICADA, da que trato e dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador -EDUARDO FORTI BATTAGIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da RG nº 11.790.208-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 059.074.138-16, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 90, Centro, em Capivari, São Paulo, CEP: 13.360-000, e-mail: não informado, ao qual confere os mais amplos e gerais poderes para sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da outorgante, participar de licitações e concorrências, representá-la perante qualquer empresa pública ou privada, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, praticar e promover, enfim, tudo mais praticando para o bom desempenho do presente mandato, o que dará por bom, firme e valioso. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. (FEITO SOB MINUTA APRESENTADA). OS DOCUMENTOS ESTAO SENDO ARQUIVADOS POR FORÇA DE LEI E SOLICITAÇÃO DA PARTE. ASSIM O DISSE, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lí, aceitou, outorgou e assina. ESCLARECIMENTOS FINAIS À(S) PARTE(S) - Em atendimento à lei de proteção e dados pessoais, a(s) parte(s): a) submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; b) está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como DOI, COAF, CENSEC, IBGE e similares, por imposição normativa; c) está(ão) cientes de que dado ao caráter público do atos notariais, poderão ser fornecidas certidões deste ato a terceiros bem como de seus registros; d) os documentos solicitados por este Tabelionato são prescritos em normas que regulamentam os tabelionatos e registros; e) está(ão) cientes e autorizaram as consultas às certidões referentes aos seus dados e condições constantes neste ato notarial. Eu AISLAN DA SILVEIRA SOUTO, Escrevente, que a digitei. Eu LUCAS Escrevente, conferi, dou fé e assino. MARIANO VIEIRA DA SILVA, 10 de julho de 2023. (Representante)CARLOS BRUNO SOUZA SILVA. Ipatinga,

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PEDRO MARTINS MASSON, em quinta-feira, 20 de julho de 2023 14:39:30 GMT-03:00, CNS: 12.580-7 - TABELIÃO DE NOTAS

4.F.1)PROCURAÇÃO GENÉRICA POR OUTORGANT: Código do ato 1437-3 (1), Emolumentos R\$43,03, T.F.J. R\$14,36, RECOMPE R\$2,58, ISS R\$2,15, Total do Ato: R\$62,12.

8.1)ARQUIVAMENTO (POR FOLHA): Código do ato 8101-8 (9), Emolumentos R\$75,51, T.F.J. R\$25,11, RECOMPE R\$4,50, ISS R\$3,78, Total do Ato: R\$108,90. Valor Einal ao Usuário: R\$ 171,02.

LUCAS MARIANO VIEIRA DA SILVA

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça 2º Tabelionato de Notas de Ipatinga - MG Bernardo Prado da Camara - Tabelião Titular Selo de Fiscalização Eletrônico: GVB57267 Código de Segurança: 4277444761135366

Quantidade de Atos: 10

Emol.:R\$125,62; Taxa de Fiscalização:R\$39,47; Total:R\$ 171,02 Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br





EMBBANCO